

AO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 144/PMC/2016

*Junta-se aos  
autos.  
p/ 29.6.2016*

Prezados Senhores:

CBES Serviços de Manutenção de Redes Elétricas e de Telecomunicações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.579.144/0001-72, com sede na Rua Major Caetano da Costa, nº 81, Santana, São Paulo, CEP 02012-050, interessada em disputar o Pregão Eletrônico nº 064/2016, cuja abertura esta marcada para o dia 05/07/2016, vem apresentar, por intermédio de seu representante legal, Sr. Joao Pedro Martins Castanheira, esta tempestiva

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em apreço, conforme previsto no item 8.3, alínea b, do referido documento, uma vez que tal item apresenta um equívoco na exigência de um documento, que aniquila o caráter competitivo do certame:

#### I – DOS FATOS

Esse respeitado órgão publicou, regularmente, o Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2016, cujo objeto é “prestação de serviços de movimentação de móveis e equipamentos e de pequenas manutenções em mobiliário, para os Edifícios Sede, Anexos I e II deste Tribunal, o Depósito de Urnas e de Móveis, o Almojarifado e os Cartórios Eleitorais”.

TRE / SC  
PROTOCOLO  
45.129/2016  
29/06/2016-16:13



*[Handwritten signature]*

Dentre as exigências técnicas do instrumento convocatório deste pregão, consta a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme redação do item 8.3, alínea b.

Ocorre que foi solicitado esclarecimento sobre qual seria a entidade profissional competente que registraria o atestado solicitado, porém a resposta foi evasiva, nos restando ainda à dúvida.

O TRESP não nos informou qual a autoridade profissional seria competente para registrar o Atestado solicitado, ainda indicou, como exemplo, que poderia ser o CRA – Conselho Regional de Administração.

Por se tratar de serviços de movimentações de móveis e equipamentos, onde envolvem serviços de marcenaria e carpintaria, pinturas e pequenos reparos nos locais indicados, obrigatoriamente, há a necessidade de se ter um engenheiro civil ou arquiteto como responsável pela gestão e segurança. Sendo assim, acredita-se que o Atestado deveria ser registrado pelo CREA.

Dessa forma, há uma divergência entre qual seria o Conselho competente para acervar o documento, CRA, CREA, CAU ou outro.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como será demonstrado à frente:

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida em que o item do edital passa a exigir que os atestados das pessoas jurídicas estejam registrados na entidade profissional



competente, não resta dúvida de que tal exigência restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 trazia o detalhamento dos requisitos para comprovação da capacidade técnico-operacional, concernente à **aptidão da empresa** para prestação dos serviços. Todavia, como destacado na transcrição acima, o dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República.

Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de **atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes e não às pessoas jurídicas.

O entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Vejamos:

“(…) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei.” (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, tem seu entendimento já pacificado, que para a comprovação da capacidade técnica da licitante não deve ser exigido registro na entidade competente. Vejamos o Acórdão do TCU nº 7620/2016 – Ata 20 – Segunda Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação

inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (grifou-se)

Como demonstrado até o momento, o Edital do pregão supracitado não indicou qual a autoridade profissional é competente para acervar o atestado utilizado nesta licitação, mas sabemos que se por acaso for o CREA, é ilegal solicitar o Atestado acervado.

Ainda neste contexto, por não saber qual a autoridade competente será responsável pelo acervo do Atestado, o Tribunal de Contas da União mantém o mesmo posicionamento, o de que não pode ser exigido atestado acervado no órgão profissional competente. Vejamos o Acórdão do TCU nº 1452/2015 – Plenário:

20. Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados.

Dessa forma, como o TRESP não indicou em seu edital qual autoridade competente seria responsável em acervar os Atestados que comprovem que a licitante possui capacidade de realizar os serviços objeto da licitação, deverá aceitar atestados acervados por qualquer conselho, para não ferir o princípio da isonomia.

Como vemos, para não ferir o princípio da isonomia, consagrado no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal, o Edital deve ser corrigido.

No caso da licitação em tela, as consequências de tal exigência esta restringindo o caráter competitivo do certame, vedando a participação de diversas empresas aptas a executar os serviços eficientemente.

Como demonstrado, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente é ilegal, pois não

há norma que o regule, justamente porque o TRESA não especificou qual órgão estaria vinculado à atividade, uma vez que as jurisprudências dos Tribunais possuem decisões unânimes a respeito.

### III – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que esta Administração retire do instrumento convocatório a exigência de atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas **devidamente registradas no órgão profissional competente**, por se tratar da falta de indicação da autoridade competente e de dispositivo legal que o exija, implicando, por conseguinte, na correção do texto do Edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

É na esperança de que esta impugnação seja recebida, julgada procedente, a fim de que possa contribuir para a devida legalidade no procedimento licitatório e que seja resolvida ainda no campo interno da Administração, o que evitará que este pleito tenha que desaguar em outras instâncias ou órgãos superiores. Confiamos na seriedade e bom senso dessa Administração, que encerra, externando os votos da mais alta estima e consideração.

Nestes termos pede deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de junho de 2016.

*João Pedro M. Castanhiera*  
CBES Service

João Pedro Martins Castanhiera

**19 579 144/0001 - 72**

CBES Serviços de Manutenção de Redes Elétricas  
e de Telecomunicações EIRELI EPP

Rua Major Caetano da Costa, 81

CEP 02012-050

SANTANA - SP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 1400-1

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRAS DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR



JOÃO PEDRO M. CASTANHEIRA

ASSINATURA DO TITULAR

3466-013473

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 40.427.106-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/ABR/2008

NOME JOÃO PEDRO MARTINS CASTANHEIRA

FILIAÇÃO WAGNER GONÇALVES CASTANHEIRA  
E RAQUEL MARTINS GONÇALVES  
CASTANHEIRA

NATURALIDADE BRASÍLIA -DF DATA DE NASCIMENTO 22/ABR/1989

DIG. ORIGEM BRASÍLIA.DF  
1 OFÍCIO  
CN: LV.A204/FLS.037V/N.121274

CPF 056538729/46

*João Pedro* Assinatura do Titular

Assinatura do Expediente  
LEI Nº 7.116 DE 29.05.83

3466-013473

19 01 14



JUCESP PROTOCOLO  
0.015.250/16-7



**2º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CBES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS  
E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**

**CNPJ 19.579.144/0001-72**

Pelo presente instrumento, **JOÃO PEDRO MARTINS CASTANHEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 22/04/1989, portador da cédula de identidade RG nº 40.427.106-6 SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 056.538.729-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mira Estrela, 292, Tucuruvi, CEP 02307-030, "TITULAR" da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **CBES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mira Estrela, 292, Tucuruvi, CEP 02307-030, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 3560043961-4 em 21/01/2014, e última Alteração Contratual registrada e microfilmada sob o nº 113.536/14-8 em 02/04/2014 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.579.144/0001-72, resolve por este instrumento particular alterar seu contrato social e posteriores alterações contratuais, nos seguintes termos:

**Cláusula 1ª.** A EIRELI passa a ter como objeto social:

(a) manutenção de estações e redes de telecomunicações (b) manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (c) comércio varejista e atacadista de cabos de rede de dados e elétrica, eletrocalhas e eletrodutos, conectores para telecomunicações, cabos especiais para sonorização e telecomunicações, no breaks, switches, roteadores e racks (d) construção de edifícios (e) instalação e manutenção elétrica (f) comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (g) atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (h) serviços de engenharia (i) reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

**Cláusula 2ª.** A EIRELI passa a ter sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Major Caetano da Costa, 81, Santana, CEP 02012-050, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País, por deliberação do TITULAR.

Diante das alterações acima, e das disposições contidas na Lei 10.406/02, o titular resolve revogar as disposições anteriores e consolidar um novo contrato social, e passa a reger a EIRELI pelas condições e cláusulas seguintes:

Act

19 01 15

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CBES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS  
E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**

**CNPJ 19.579.144/0001-72**

**DENOMINAÇÃO E SEDE**

**Cláusula 1ª** A presente EIRELI girará sob a denominação ou firma social de CBES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, e terá sede e domicílio na Rua Major Caetano da Costa, 81, Santana, CEP 02012-050, que teve o início de suas atividades em 21/04/2014, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por seu TITULAR.

**OBJETO**

**Cláusula 2ª.** A EIRELI tem como objeto:

(a) manutenção de estações e redes de telecomunicações (b) manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (c) comércio varejista e atacadista de cabos de rede de dados e elétrica, eletrocabos e eletrodutos, conectores para telecomunicações, cabos especiais para sonorização e telecomunicações, no breaks, switches, roteadores e racks (d) construção de edifícios (e) instalação e manutenção elétrica (f) comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (g) atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (h) serviços de engenharia (i) reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

**CAPITAL**

**Cláusula 3ª.** O capital da EIRELI, totalmente subscrito e integralizado neste ato, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, todas detidas pelo TITULAR **JOÃO PEDRO MARTINS CASTANHEIRA**.

**Parágrafo 1º.** As quotas são indivisíveis e qualquer cessão ou transferência pelo TITULAR deverá ser formalizada por meio de alteração contratual.

**Parágrafo 2º.** A responsabilidade do TITULAR é restrita ao valor de suas quotas devidamente integralizadas.

ACT



13 01 15

**Parágrafo 3º.** O TITULAR declara não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada nos moldes da EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

#### ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula 4ª.** A administração da EIRELI será exercida isoladamente pelo TITULAR JOÃO PEDRO MARTINS CASTANHEIRA., que individualmente, recebe amplos e totais poderes e atribuições de representação ativa e passiva na EIRELI, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da EIRELI, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da EIRELI.

**Parágrafo 1º.** Compete ao administrador a gestão dos negócios da EIRELI em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste Instrumento, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

- (a) zelar pela observância da lei, deste contrato e pelo cumprimento das deliberações da TITULAR;
- (b) administrar, gerir e superintender os negócios da EIRELI, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da EIRELI, determinando os respectivos preços, termos e condições; e
- (c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da EIRELI.

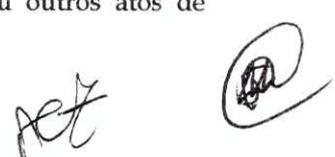
**Parágrafo 2º.** O administrador nomeado declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da EIRELI por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 5ª.** O administrador poderá, em nome da EIRELI, outorgar procurações, as quais deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, estabelecer um período de validade limitado a 1 (um) ano.

#### DELIBERAÇÕES DO TITULAR

**Cláusula 6ª.** As deliberações do TITULAR previstas em lei ou neste Instrumento serão formalizadas por meio de alterações do Instrumento que rege a EIRELI ou outros atos de deliberação.

pet



13 01 15

**Parágrafo Único.** Cópia da alteração contratual ou da ata lavrada será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

#### **EXERCÍCIO FINANCEIRO E CONTÁBIL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

**Cláusula 7ª.** O exercício financeiro e contábil da EIRELI terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

**Cláusula 8ª.** Ao fim de cada exercício o(s) administrador(es) fará(ão) o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

**Parágrafo 1º.** As contas do(s) administrador(es) e as demonstrações contábeis serão encaminhadas ao TITULAR ao término do exercício financeiro e contábil e deverão ser por este aprovadas.

**Parágrafo 2º.** A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de lucros será aprovada pelo TITULAR.

**Parágrafo 3º.** A EIRELI poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

#### **FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO**

**Cláusula 9ª.** A EIRELI poderá ser fundida, incorporada, cindida ou transformada a qualquer tempo, por deliberação do TITULAR.

#### **DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

**Cláusula 10ª.** Em caso de dissolução da EIRELI, o TITULAR deverá providenciar a apuração de haveres da empresa. Nessa hipótese, os haveres da EIRELI serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será pago ao TITULAR. Encerrada a liquidação, a EIRELI será declarada extinta por deliberação do TITULAR.

#### **REGÊNCIA E FORO**

**Cláusula 11ª.** A EIRELI será regida pelo disposto neste Instrumento, bem como pelo estabelecido no artigo 980-A da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), aplicando-se, ainda supletivamente as normas das Sociedades Limitadas, nos termos dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil.

Act



13 01 15

Cláusula 12ª. Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, o TITULAR assina o presente Instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

São Paulo, 30 de Novembro de 2015.

Titular:

Visto de advogado:

JOÃO PEDRO M. CASTANHEIRA  
JOÃO PEDRO MARTINS CASTANHEIRA

ANTONIO CARLOS ZANELLI  
ANTONIO CARLOS ZANELLI  
OAB/SP nº 88.730





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 064/2016**

**PAE N. 24.744/2016**

A empresa **CBES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP** apresentou, por meio de documento protocolizado neste TRESA sob o n. 45.129/2016, pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 064/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de movimentação de móveis e equipamentos e de pequenas manutenções em mobiliário para o prédio sede e edifícios Anexos I e II deste Tribunal, o Depósito de Urnas e de Móveis, o Almoxarifado e os Cartórios Eleitorais.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja retirada do edital a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no órgão profissional competente, por entender que tal exigência carece de dispositivo legal que a exija e, ainda, por eventual omissão do instrumento acerca da indicação da autoridade competente para o registro do atestado exigido.

Submetidas as razões apresentadas à análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Direção-Geral deste TRESA, esta manifestou-se nos seguintes termos:

*Preliminarmente, considerando que, apesar de tempestivo, o documento foi protocolizado neste Tribunal, sugere-se que não seja recebido como Impugnação, já que contraria, quanto à forma de apresentação, o disposto no art. 18 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica.*

*Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de ofício, já que o licitante alega ilegalidade em requisito de habilitação.*

*Em resumo, aduz a empresa que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no conselho profissional competente (subitem 8.3, "b", do edital) restringe a competição, além de ser omissa, já que não menciona o conselho competente para o registro.*

*De fato, houve equívoco na redação do edital, já que, pelas características do objeto licitado, a intenção do setor requisitante era a de que a licitante comprovasse que já executou os serviços em tela, sem a necessidade de que os atestados fossem registrados em conselho.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*Sendo assim, faz-se mister a alteração do edital, a fim de que conste a seguinte exigência no subitem 8.3, "b", do edital e no item 6 do Projeto Básico anexo ao edital:*

'b) serão exigidos um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o licitante possui capacidade na gestão de mão de obra de contratos dessa natureza.'

Considerando a análise realizada pela referida Assessoria, decide esta Pregoeira não receber o documento encaminhado pela empresa **CBES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP** como impugnação ao edital.

Contudo, em razão do dever de auto-tutela afeto à Administração Pública e diante do equívoco verificado na exigência contida no edital, conforme observado na manifestação da Assessoria Jurídica, entende esta Pregoeira deva ser alterado o instrumento convocatório, especificamente no que tange à alínea "b" do subitem 8.3, a fim de excluir a exigência referente ao registro do atestado em entidade profissional competente, nos termos propostos pela Assessoria.

Florianópolis, 30 de junho de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira